



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.901613/2011-16
ACÓRDÃO	3001-003.724 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOSAL DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

IPI. RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTOS LEGAIS. RELATÓRIO DISPONÍVEL NA INTERNET. CONSEQUÊNCIAS.

O relatório com os fundamentos legais que justificaram a não homologação da compensação, para tornar válido o despacho decisório de não homologação, não precisa acompanhá-lo em sua ciência ao contribuinte, desde que constem claramente do referido despacho as informações a respeito de como efetuar a consulta ao relatório por meio da página da Receita Federal do Brasil na Internet. A desconsideração, pelo contribuinte, de tal informação não lhe permite alegar desconhecimento da motivação do despacho decisório, especialmente quando tenha intimado, no curso da ação fiscal própria, a prestar esclarecimentos sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 45 a 53) apresentada em 16 de fevereiro de 2012 contra o despacho decisório no 015184518 (e-fl. 43), de 03 de janeiro de 2012, cientificado em 17 de janeiro de 2012, que não homologou compensações com créditos de IPI do 3o trimestre de 2008, informadas em declarações de compensação relativas aos créditos discriminados no PERDCOMP de no 00383.05950.171008.1.1.01-7229, apresentado em 17 de outubro de 2008.

De acordo com o despacho decisório e seus anexos (e-fls. 42 e 44), foi apurado o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 329.378,58

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 35616.47202.311008.1.3.01-1779
00193.85795.300109.1.3.01-0071 34898.04147.060809.1.7.01-5798
22693.51499.070809.1.7.01-8862

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 00383.05950.171008.1.1.01-7229

A manifestação de inconformidade foi acompanhada dos documentos de efls. 54 a 129, incluindo os termos de intimação e respostas (e-fls. 82 a 98) e o termo de encerramento de procedimento fiscal (e-fls. 99 e 100).

Segundo o mencionado termo de encerramento, “Concluída a análise do direito creditório, nos termos das disposições estabelecida no Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972 e no artigo 74 da Lei no 9.430/96 (na redação dada pela Lei no 10.637/2002), o contribuinte será devidamente NOTIFICADO do despacho decisório para todos os fins de direito”.

Cópia da Informação Fiscal relativa ao despacho decisório foi juntada aos autos (e-fls. 135 a 145).

As glosas efetuadas foram as seguintes:

4.0.0. Da Auditoria Fiscal realizada nos livros e documentos fiscais apresentados pela empresa: Livros de Entrada e Saída de Mercadorias, Livro de Registro de Apuração de IPI, bem como das notas fiscais de aquisição de insumos e nas informações prestadas pelo contribuinte, conforme o procedimento fiscal estabelecido no MPF - F, procedemos as seguintes glosas: Dos créditos escriturados nas operações realizadas entre os seguintes estabelecimentos da empresa: 56.993.868/0001-94 (Emitente) e 56.993.868/0005-18 (Destinatário):

[...]

4.2.2. Entretanto, não obstante a transferência efetuada para o Estabelecimento: 56.993.868/0005-18, em frontal desacordo com as normas de escrituração estabelecidas nos artigos 323, 378 e 381 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI), os referidos produtos foram vendidos a consumidor final com notas (Pasmem!!!) emitidas pelo estabelecimento: 56.993.868/0001-94 (matriz), conforme contam das seguintes notas fiscais de saídas apresentadas pelo Sujeito Passivo (em decorrência do Termo de Reintimação Fiscal nº 002, de 16/06/2011): [...]

A seguir, a Fiscalização apresentou duas tabelas, contendo exemplos das notas fiscais citadas.

Esclareceu haver intimada a Interessada a esclarecer as irregularidades apuradas. A resposta da Interessada foi a seguinte:

“Devido a operação de transferência se tratar apenas de mudança de localidade de estoques de produtos de propriedade da Bosal do Brasil, as matérias primas e produtos intermediários sofreram industrialização após finalizado todo o processo de mudança de planta, uma vez que todas as atividades da antiga unidade da Bosal na cidade de São Paulo/SP foram transferidas para sua nova unidade na cidade de Itupeva/SP”.

A Fiscalização, entretanto, considerou inadmissíveis as alegações, à vista do seguinte:

a) Os esclarecimentos apresentados não justificam as operações efetuadas, bem como as alegações da empresa de mudança de endereço para a cidade

de Itupeva / SP, pois, conforme constam das notas fiscais de saída do estabelecimento: 56.993.868/0001 - 94 (relacionadas no item 4.2.2.), neste período este estabelecimento situava à rua Ptolomeu nº 344 - Bairro do Socorro - São Paulo - SP - CEP: 04762-040;

b) Por outro lado, a empresa também não justificou o motivo da transferência de produtos acabados do estabelecimento: 56.993.868/0001 - 94 para o Estabelecimento: 56.993.868/0005 -18, para posterior venda a consumidor final com notas de saídas do Estabelecimento: 56.993.868/0001 - 94, em frontal desacordo com as normas de escrituração estabelecidas nos artigos 378 e 381 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI);

c) Ressalte, por oportuno, que no Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação - PERD/COMP nº 00383.05950.171008.1.101 - 7229, o Sujeito Passivo informou como Estabelecimento Detentor do Crédito, o CNPJ: 56.993.868/0005-18. Entretanto, conforme informado acima, as vendas foram efetuadas pelo estabelecimento: 56.993.868/0001-94;

Ademais, a Fiscalização esclareceu que, além das glosas efetuadas, constatou também o seguinte:

[...] que o saldo credor acumulado no 3o Trimestre de 2008, considerado pelo contribuinte como passíveis de ressarcimento, além dos créditos básicos escriturados, decorrentes de aquisição de matéria-prima, produtos intermediário e material de embalagem, previsto no artigo 164 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados), cuja manutenção e utilização, na forma de incentivo fiscal, estão assegurados nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999 (disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 04/03/1999 - DOU de 24/03/1999), contém outros créditos de produtos acabados, sujeitos à escrituração, porém vedados, em face da legislação supramencionada, na compensação de tributos /contribuições como incentivo fiscal, cujos valores foram desconsiderados pela fiscalização, conforme exposto abaixo; [...]

As notas fiscais com créditos glosados foram relacionadas nas tabelas de efls. 142 a 145.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou que "todas as solicitações realizadas pela fiscalização restaram atendidas e rigorosamente respondidas pela Manifestante conforme demonstram documentos anexos (documento 03)".

Entretanto, o despacho decisório não teria mencionado "os motivos e os fundamentos jurídicos que levaram a autoridade a glosar os créditos de IPI da Manifestante, o que lhe causou grande perplexidade, pois, por conta disso, não tem como exercer o seu direito ao contraditório".

Dessa forma, teria ocorrido violação de seu direito de defesa e o despacho decisório seria nulo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II. Acrescentou o seguinte:

No caso em tela, verifica-se que a autoridade que proferiu o despacho decisório deixou de descrever as razões da glosa efetuada sobre créditos de IPI pleiteados através da referida PERD/COMP. O Despacho Decisório menciona apenas a ocorrência de glosa em razão dos créditos serem supostamente indevidos em virtude de procedimento fiscal, limitando-se a mencionar o enquadramento legal da decisão.

Os dispositivos de lei citados no despacho decisório (art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, I, do Decreto nº 4.544/2002; e art. 74 da Lei nº 9.430/1996), porém, dizem respeito apenas ao direito à utilização do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, material para embalagem e produto intermediário, na compensação com tributos e contribuições federais. Não trazem qualquer menção aos possíveis motivos que levaram à glosa realizada pela fiscalização.

[...]

Veja-se que, no termo de encerramento de procedimento fiscal no 5, de 03/10/2011, a autoridade fiscalizadora apenas deixou consignado o seguinte:

"concluída a análise do direito creditório, nos termos das disposições estabelecidas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 e no artigo 74 da Lei n o 9.430/96 (na redação dada pela Lei no 10.637/2002, o contribuinte será devidamente NOTIFICADO do despacho decisório para todos os fins de direito."

Reproduziu ementas de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, que trataram da matéria.

No mérito, tratou do direito a compensação, à vista de inexistência de fatos e fundamentos "ensejadores da glosa efetuada sobre os créditos de IPI". Além disso, os documentos apresentados não teriam sido, em momento algum, "impugnados pela autoridade fiscalizadora", não havendo amparo legal para as glosas efetuadas.

Por fim, apresentou o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto, requer:

- (i) seja acolhida a preliminar de nulidade do despacho decisório ora recorrido, por evidente violação do direito de defesa da manifestante, na forma do artigo 59, inciso II, do Decreto no 70.235/72; ou então,
- (ii) seja conhecida e totalmente provida a presente manifestação de inconformidade, para que, com base na documentação apresentada no curso do procedimento de fiscalização — e a qual

não foi, em momento algum, impugnada pela autoridade fiscalizadora - seja reconhecida a legitimidade dos créditos de IPI, passíveis de ressarcimento declarados no PER/DCOMP no 24519.33407.120106.1.3.01-2760, bem como, conseqüentemente sejam homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP 35616.47202.311008.1.3.01-1779; 00193.85795.300109.1.3.01-0071; 34898.04147.060809.1.7.01-5798; e 22693.51499.070809.1.7.01-8862.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 20 de novembro de 2018 a 8ª TURMA/DRJ/RPO exarou o acórdão sob nº 14-89.067, onde, por unanimidade de votos julgou por improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ciência pela Recorrente se deu no dia 10/10/2019, por meio de Termo de Ciência por Abertura de Mensagem que foi depositado em sua Caixa Postal no dia anterior.

No dia 11/11/2018 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ainda, quanto a tempestividade, urge informar que o trintídio fatal para interposição do presente remédio recursivo, dia 09/11/2019, caiu num sábado, o que o torna tempestivo, já que protocolizado no primeiro dia útil seguinte (11/11/2019).

3. PRELIMINAR

3.1. Da nulidade do despacho decisório por violação ao direito de defesa.

Preliminarmente, alega nulidade do despacho decisório, já que o Despacho Decisório é carente de requisitos legais que possibilitem o exercício do direito de defesa do contribuinte.

Alega que a autoridade fiscal que proferiu o despacho decisório deixou de descrever as razões da glosa efetuada sobre créditos de IPI, onde tão somente menciona a ocorrência de glosa em razão dos créditos serem supostamente indevidos em virtude de procedimento fiscal, limitando-se a mencionar o enquadramento legal da decisão.

Que, prossegue, os dispositivos de lei citados no despacho decisório (art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, I, do Decreto nº 4.544/2002; e art. 74 da Lei nº 9.430/1996), rezam tão somente ao direito à utilização do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, material para embalagem e produto intermediário, na compensação com tributos e contribuições federais. Mas, deveria informar e não o faz, era mencionar os possíveis motivos que levaram à glosa.

Traz jurisprudência da Corte para arrimar seu intento.

A Decisão anatematizada enfrentou o tema. Confira:

Preliminarmente, analisa-se a questão de a Interessada, aparentemente, não haver consultado o parecer anexo ao despacho decisório antes de apresentar sua manifestação de inconformidade.

Conforme consta dos autos, apesar de o parecer estar disponível para consulta na Internet – cópias foram extraídas da ferramenta de consulta disponibilizada pela Receita Federal e juntada às e-fls. 134 a 145, a Interessada nada mencionou a seu respeito na manifestação de inconformidade.

Conforme constou do Despacho Decisório:

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Tais fatos poderiam levar ao entendimento de que não teria sido dada ciência formal do parecer à Interessada, que contém os fundamentos do despacho decisório.

Se assim fosse, pareceria ser correta a alegação da Interessada, apresentada na manifestação de inconformidade, de que o despacho decisório, pelo texto isolado do documento de e-fl. 16, não teria fundamentado as razões das glosas de crédito que levaram à constatação de insuficiência de créditos.

Nada obstante, não é possível concordar com tal interpretação, uma vez que o despacho decisório claramente mencionou, logo acima do enquadramento legal indubitavelmente consultado pela Interessada, o seguinte:

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

A captura de tela abaixo demonstra que o documento poderia ter sido facilmente baixado da internet pela Interessada, a partir da página de consulta:

(...)

Além disso, os fatos apurados no presente procedimento, específico em relação aos PER/DCOMP analisados, foram objeto de intimação no curso da ação fiscal, conforme esclarecido pela Fiscalização no parecer e confirmado pela própria Interessada na sua manifestação.

Nesse contexto, é inaceitável que a Interessada não tenha ao menos procurado orientação a respeito do despacho decisório, preferindo apresentar uma manifestação de inconformidade contestando aspectos formais do despacho decisório.

No mínimo, sua conduta, ao ler o teor do despacho decisório, foi negligente e não permite caracterizar a forma como foi cientificada dos fundamentos das glosas como ensejadora de cerceamento de direito de defesa.

De fato, a Interessada não só foi cientificada do despacho e da disponibilização das informações para consulta na Internet, como tinha ciência, dentro da própria ação fiscal, do objeto da investigação do Fisco.

Dessa forma, não se podem aceitar os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade sobre a falta de fundamentação do despacho decisório, nem se admitir uma suposta caracterização de cerceamento de direito de defesa.

Portanto, o despacho decisório foi emitido regularmente e cientificado ao sujeito passivo, produzindo os efeitos legais próprios. Assim, o que a Interessada apresentou foi uma contestação do despacho, tecnicamente chamada de “manifestação de inconformidade”, que segue os ritos processuais do Decreto nº 70.235, de 1972, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Caso, de fato, o despacho decisório não houvesse informado a Interessada da forma como consultar as informações, poder-se-ia então falar em algum vício ou nulidade, mas isso não ocorreu.

Como a Interessada não contestou o mérito do despacho decisório (perda de prazo, inexistência de créditos e descabimento de juros), não serão analisadas as questões ensejadoras das glosas.

Quanto a preliminar suscitada, as razões da DRJ faço-as minhas, pois, de fato, a acessibilidade às razões da glosa está disponível ao contribuinte, conforme explicitado e, se por incúria do contribuinte não o fez, não pode responsabilizar a terceiros.

Rejeito a preliminar.

4. DIREITO

No mérito, praticamente alega a mesma coisa da preliminar, aduzindo que no Despacho Decisório e no MPF, neles não há qualquer indicação dos fatos e fundamentos legais

ensejadores da glosa efetuada sobre os créditos de IPI, motivo pelo qual restaria nula a referida decisão.

Que no curso do processo administrativo fiscal apresentou todos os documentos necessários para garantir-lhe o perquirido ressarcimento no PERD/COMP de nº 00383.0595.171008.1.1.01-7229.

Em síntese, em outra 'roupagem' traz a mesma razão defensiva.

Nessa seara, nas mesmas razões da preliminar, entendo que não há razão à Recorrente, pois a motivação existe e disponível a ela.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa